



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000679/2008-67
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.005 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria SALÁRIO INDIRETO: BOLSA DE ESTUDOS
Recorrente BNY MELLON SERV FINANC DISTR DE TIT E VALORES MOB S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

BOLSA DE ESTUDOS - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores relativos à Bolsa de Estudos, pagos pela empresa em conformidade com a legislação previdenciária, não integram o salário de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Mauro Jose Silva, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente à diferença de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados, incidentes sobre verbas que, no entendimento da fiscalização, possuem caráter remuneratório.

Conforme Relatório Fiscal (fls.46), o fato gerador da contribuição lançada é o pagamento relativo a reembolso de faculdades, que constam da conta contábil intitulada "Cursos, Seminário e Congressos.

Segundo entendimento da autoridade lançadora, o curso superior, por não se englobar no conceito de educação básica, não está albergado na isenção concedida pela alínea "t", do § 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 12-23.201, da 15ª Turma da DRJ/RJOI, (fls. 220), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 242), alegando, em síntese, que:

Foram lavrados três Autos de Infração em seu nome, todos decorrentes da mesma situação fática apontada pelo fisco, e que devem ser julgados em conjunto, de forma a evitar decisões conflitantes.

Há necessidade de redução da multa, tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei 11.941/2009.

A recorrente, ao fornecer auxílio-educação, pretendia elevar a qualificação dos seus empregados, e a análise prévia, por um comitê interno, para a concessão dos auxílios em comento não tem o condão de alterar a sua natureza indenizatória.

Tal fato jamais foi constatado pela fiscalização, que se pautou, exclusivamente, no entendimento que o financiamento de cursos superiores não poderiam deixar de repercutir no pagamento da contribuição previdenciária.

Não houve qualquer alegação no sentido de que tais cursos não eram oferecidos de forma isonômica a todos os funcionários da recorrente, mesmo porque consta dos autos todos os documentos que comprovam a acessibilidade do auxílio-educação a todos os empregados.

Apenas eram financiados cursos que pudessem contribuir para o crescimento profissional do empregado dentro da empresa, como forma de não desvirtuar a natureza indenizatória do auxílio-educação.

Restou comprovado que tal benefício foi concedido para o trabalho, e não pelo trabalho, vez que tratou, exclusivamente, de financiamento de cursos de qualificação profissional.

A legislação aplicável ao caso não deve ser pautada na novel redação da Lei 9.394/96, visto que as alterações introduzidas pela Lei 11.741/08 sobrevieram após a ocorrência dos supostos fatos geradores objeto da discussão sub examine, não podendo, portanto, retroagir.

Depreende-se, do entendimento externado pela jurisprudência, que a natureza indenizatória do auxílio-educação é suficiente para afastar a incidência da contribuição previdenciária, e o STJ veio dirimir qualquer dúvida acerca da interpretação da norma.

A lei 10.243/2001, ao não fazer distinção entre os níveis fundamental, médio e superior, deixou clara a ausência de caráter remuneratório do pagamento de auxílio educação, razão pela qual tal parcela não deve integrar o salário de contribuição dos empregados e, conseqüentemente, não é base de cálculo da contribuição previdenciária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise dos autos, registro o que se segue.

Observa-se que a fiscalização lavrou o presente Auto de Infração por entender que os pagamentos relativos a reembolso de faculdades, que constam da conta contábil intitulada “Cursos, Seminário e Congressos, é fato gerador da contribuição previdenciária.

A autoridade autuante entendeu que o curso superior, por não se englobar no conceito de educação básica, não está albergado pela isenção de que trata a alínea “t”, do § 9º, do art. 28 da Lei 8.212/91.

Já a recorrente, em sua defesa, alega que os cursos ofertados são fundamentais para a capacitação dos funcionários e crescimento destes dentro da Sociedade e, nesse sentido, estão, sim, incluídos no rol do referido dispositivo legal.

Afirma que a recorrente oferece a todos os seus funcionários a oportunidade de freqüentar cursos de graduação, línguas ou pós-graduação a fim de que estes tenham condições de aprimorar suas formações e evoluir dentro da empresa, e que os cursos ofertados

De fato, conforme disposto na alínea “t”, do § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91, na redação vigente à época da ocorrência do fato gerador, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição os valores relativos a planos educacionais, elencando alguns requisitos a serem cumpridos para que os valores pagos a título de auxílio educação não sejam considerados salário-de-contribuição, ou seja, devem visar à educação básica, ou os cursos devem ser vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, não podem ser utilizados em substituição à parcela salarial e devem ser estendidos a todos os empregados e dirigentes.

Art 28(...)

§ 9º(...)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (grifei)

No caso presente, a fiscalização entendeu que, por ser para pagar curso superior dos empregados, os valores despendidos pela empresa não estariam isentos da contribuição previdenciária, já que não visaria a educação básica.

Ocorre que as despesas com os cursos de capacitação e qualificação profissional também se enquadram nas hipóteses de isenção do dispositivo legal transcrito acima.

A recorrente comprovou, nos autos, que os cursos ofertados eram para capacitar seus empregados.

A decisão recorrida manteve o lançamento, argumentando que, pela Lei 9.394/96, a educação profissional não se confundia com ensino superior.

No entanto, entendo que nenhum dos dispositivos legais citados no Acórdão da DRJ é no sentido de que o curso superior não se presta para capacitar profissionalmente o empregado de uma empresa.

Nesse aspecto, a lei previdenciária deixa claro que, para que os valores pagos para curso de capacitação e qualificação profissional não sejam considerados como salário de contribuição, devem preencher três requisitos, simultaneamente, a saber: estarem vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, não serem pagos em substituição de parcela salarial e serem acessíveis a todos os empregados e dirigentes da empresa.

No caso dos autos, a acusação fiscal se limita a afirmar que o curso superior não se englobar no conceito de educação básica.

Em nenhum momento, do Relatório Fiscal, a autoridade lançadora afirma que os cursos ofertados pela recorrente não estariam vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, ou não eram acessíveis a todos os seus empregados e dirigentes.

Da mesma forma, não restou comprovado, pelo fiscal autuante, que as parcelas pagas para custear os cursos seriam para substituir salário.

Verifica-se que a empresa foi intimada, por meio de Termo de Intimação de 15/09/2008 (fls. 70), a prestar informações sobre os critérios utilizados para o pagamento/reembolso de cursos de inglês, faculdades, MBA no ano de 2004.

E, da análise dos esclarecimentos prestados pela empresa, a fiscalização apenas concluiu que os cursos ofertados não se enquadrariam nas hipóteses de isenção somente porque não se enquadram no conceito de educação básica.

Observa-se que em nenhum momento a fiscalização afirmou que os cursos ofertados não estariam ligados à atividade-fim da empresa,

Entretanto, como visto, tratam-se de cursos de capacitação e, nesse sentido, se enquadram na hipótese de isenção da alínea “t”, do citado art. 28.

Entendo que, para exigir o cumprimento da obrigação tributária, a autoridade fiscal, a quem compete o lançamento do crédito previdenciário, deverá deixar devidamente caracterizado o seu surgimento, demonstrando cabalmente, no relatório fiscal, que não foram cumpridos os requisitos necessários para que os valores concedidos a títulos de bolsas de estudo não sejam considerados salário-de-contribuição.

A fiscalização deve provar os fatos em que se funda o lançamento. E a convicção da autoridade julgadora advém, no processo administrativo fiscal, dos elementos probatórios carreados pela fiscalização e pela recorrente. Daí a necessidade de se juntar aos autos elementos comprobatórios dos fatos deduzidos.

Em face dos princípios da legalidade e tipicidade fechada, inerentes ao ramo do direito tributário, a Administração somente pode impor ao contribuinte o ônus da exação quando houver estrita adequação entre o fato e a hipótese legal de incidência do tributo, ou seja, sua descrição típica, o que não se verifica no caso vertente.

Por todo o exposto, entendo que não restou evidenciada, nos autos, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora